



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 96841/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: CLAUDIO LEAL
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 398/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2011. Escopo de análise definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 – TCEPR. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, Sr. Claudio Leal, referente ao exercício financeiro de 2011.

O Orçamento previsto para o exercício de 2011 foi aprovado pela Lei Municipal nº 299/2010, publicada em 05/01/2011, no valor de R\$ 16.606.400,00 (dezesseis milhões, seiscentos e seis mil e quatrocentos reais).

A Diretoria de Contas Municipais, em primeira análise (Instrução nº 2299/12), apontou restrições em face (i) do recebimento de remuneração acima do valor devido por parte dos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito); (ii) da ausência de encaminhamento da Resolução ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde devidamente assinado pelo respectivo Conselho¹.

A unidade técnica constatou também significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos nas ações de governo desenvolvidas no exercício, frente às projeções contidas no PPA e na LDO, cabendo recomendação quanto a este item.

¹ O Parecer do Conselho Municipal de Saúde juntado ao processo (peça nº 24) não tem as assinaturas dos membros do respectivo Conselho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Devidamente intimado em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a Municipalidade, representada pelo Sr. Cláudio Leal, encaminhou manifestação protocolada sob o nº 558214/12, por meio da qual apresentou esclarecimentos quanto a não execução dos projetos, juntou comprovantes de recolhimento dos subsídios recebidos a maior, e reencaminhou o Parecer do Conselho Municipal, agora com a assinatura dos membros do Conselho.

Em nova manifestação, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 831/13, opinou pela regularidade com ressalva, considerando o recolhimento dos valores recebidos a maior aos cofres municipais, e considerando o reenvio do Parecer do Conselho Municipal com as assinaturas devidas. Por fim, opinou pela recomendação para que a municipalidade adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4888/13, opinou pela regularidade com ressalva, conforme DCM.

Encaminhado o feito à Diretoria de Execuções para manifestação quanto ao correto recolhimento feito pelos interessados, esta atestou² que houve recolhimento de valor superior ao devido, tendo em vista a não incidência de juros antes da publicação da decisão desta Corte, incidindo apenas a atualização monetária.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A análise técnica das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, relativa ao exercício de 2011, teve por base o escopo definido pela Instrução Normativa nº 63/2011 desta Corte, abrangendo aspectos orçamentários, patrimoniais, financeiros, contábeis e operacionais, além de outros aspectos legais a que se sujeitam os atos de gestão.

² Informação nº 2675/13-DEX.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Da análise dos autos, constata-se que durante a instrução processual as restrições anteriormente apontadas pela Diretoria de Contas Municipais foram sanadas, tendo sido reenviado o Parecer do Conselho de saúde com as assinaturas dos respectivos membros, bem como tendo sido comprovado recolhimento dos valores recebidos a maior por parte do Sr. Claudio Leal e do Sr. Jose Inori Soares Moreira, Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, cabendo a ressalva quanto a este item com fundamento na Súmula 8 desta Corte, já que o saneamento da irregularidade ocorreu antes da decisão de primeiro grau.

Cumprе destacar que, diante do que informou a Diretoria de Execuções, o recolhimento do valor dos subsídios a maior pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito foi feito além do valor devido, cabendo aos interessados buscar junto à municipalidade a sua restituição.

Face ao exposto, acompanhando a unidade técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal, com fundamento no art. 16, II³ da Lei Complementar nº 113/2005 e na Súmula nº 8⁴ desta Corte, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva, em face do recolhimento do valor de subsídios recebidos a maior pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito durante a instrução processual, com a recomendação de que a municipalidade adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

³ Art.16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

⁴ Súmula n.º 08 – TCEPR:

– OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

(...) REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando regularidade das contas com ressalva, em face do recolhimento do valor de subsídios recebidos a maior pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito durante a instrução processual, com fundamento no art. 16, II⁵ da Lei Complementar nº 113/2005 e na Súmula nº 8⁶ desta Corte, com a recomendação de que a municipalidade adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL
Presidente

⁵ Art.16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

⁶ Súmula n.º 08 – TCEPR:

– OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

(...) REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08).